



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 798-C, DE 2011

(Do Sr. Paulo Abi-Ackel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do de nº 1462/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO JARDIM); da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e do de nº 1462/11, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e do PL 1462/11, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia (relator: DEP. CARLOS CHIODINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
CULTURA;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1462/11

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatório que sejam subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em conjuntos urbanos de valor histórico-cultural, reconhecidos pelos órgãos estatais encarregados dos assuntos relativos à preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º As obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas, no prazo máximo de três anos após a publicação desta Lei ou do ato que declare a área urbana afetada como patrimônio histórico, de acordo com plano elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável, aprovado pelo órgão regulador setorial, que ficará responsável pela fiscalização da obra e manutenção do acervo histórico e fiscalizado pelo órgão responsável pelo aferimento do valor histórico da área no Município, no Estado e pelo IPHAN (Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação dos meus pares o presente projeto de lei tramitando pelo nº 2975/2008, originalmente, de autoria do saudoso Deputado Max Rosenmann, que tive o prazer de ser relator na Comissão de Minas e Energia, ao qual ofereci emenda. Infelizmente, a proposição foi arquivada ao final da Legislatura anterior por não ter cumprido as exigências regimentais.

O Deputado Max Rosenmann atendendo a sugestão da ex-prefeita de Antonina no Paraná, Senhora Munira Peluso, que percebeu o risco que corre o patrimônio histórico e cultural brasileiro exposto a riscos de incêndio pela fiação aérea.

Como sou autor de emenda ao mesmo e dada a condição de Minas Gerais com o seu exuberante patrimônio histórico, tomei a iniciativa de reapresentá-lo.

Como regra geral, as cidades que têm setores de valor histórico tombados ou não pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e/ou reconhecidos por órgãos estatais pertinentes, tornam-se objeto de atração,

resultando em grande atividade turística. A existência de instalações de distribuição de energia elétrica, como posteamento, estais e cabeamento, não somente enfeiam a paisagem, como expõem desnecessariamente os transeuntes ao perigo de acidentes, ou dificultam a movimentação de pessoas e veículos.

Nota-se que o presente projeto é de suma importância para o desenvolvimento e manutenção das manifestações culturais brasileiras, as quais não podem ter como empecilho a rede aérea, tendo em vista que a substituição por uma rede subterrânea não afetaria o patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Comungando com a preocupação do memorável Deputado Max Rosenmann e preocupado com a exuberância do patrimônio histórico nacional, em especial o de Minas Gerais, o meu estado, apresento esta proposição contando de antemão com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2011.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

PSDB/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.462, DE 2011

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-798/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É obrigatório que sejam subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em conjuntos urbanos de valor histórico-cultural, tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º - Os investimentos para a conversão ou instalação da rede subterrânea de que trata o art. 1º desta Lei deverão estar alinhados com as diretrizes da agência reguladora do setor no que tange a consolidação dos custos.

Parágrafo Único - Para a implantação das redes subterrâneas de que trata esta Lei, as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica poderão ter acesso aos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR).

Art. 3º - As obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas no prazo máximo de cinco anos após a publicação desta Lei ou do ato do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional que declare a área urbana afetada como patrimônio histórico.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem autoria original do saudoso deputado federal Max Rosenmann e foi relatado por esta deputada na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.

Diante do arquivamento da proposta, decidi reapresentar o presente projeto de lei por entender como valiosa a idéia nele contida.

Como regra geral, as cidades que têm setores de valor histórico tombados ou não pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e/ou reconhecidos por órgãos estatais pertinentes, tornam-se objeto de atração, resultando em grande atividade turística. A existência de instalações de distribuição de energia elétrica, como posteamento, estais e cabeamento, não somente enfeiam a paisagem, como expõem desnecessariamente os transeuntes ao perigo de acidentes, ou dificultam a movimentação de pessoas e veículos.

Desta forma, este projeto de lei visa estabelecer regras que contribuirão com a preservação de centros históricos e com a segurança dos cidadãos que freqüentam tais espaços.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011.

Alice Portugal
Deputada Federal

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende tornar obrigatória a utilização de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos que possuam setores de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais competentes, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio

Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

A proposta prevê que as obras para a substituição das redes aéreas já existentes por outras subterrâneas deverão ser executadas em um prazo máximo de três anos, contados da publicação da lei ou do ato que declare determinada área urbana como patrimônio histórico. De acordo com o projeto, tais obras fariam parte de plano elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão regulador setorial, que ficaria responsável pela fiscalização da obra e manutenção do acervo histórico. Tal plano seria também fiscalizado pelos órgãos responsáveis pelo aferimento do valor histórico da área.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, esclarece que essa proposição foi originalmente apresentada pelo saudoso Deputado Max Rosenmann, mas posteriormente arquivada. Avalia que as instalações aéreas de distribuição de eletricidade causam prejuízos estéticos às atrações turísticas, expõem os transeuntes a acidentes e dificultam a movimentação de pessoas e veículos.

Foi apensado ao referido projeto o PL nº 1.462, de 2011, de autoria da insigne Deputada Alice Portugal, que tem objetivo semelhante ao da proposição principal. No entanto, prevê a utilização de redes subterrâneas apenas para o caso dos conjuntos urbanos tombados pelo IPHAN; estabelece prazo máximo de cinco anos para a substituição das redes aéreas; e inclui a possibilidade de utilização de recursos da Reserva Global de Reversão – RGR para a realização das obras.

A matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às de Minas e Energia; Educação e Cultura; Desenvolvimento Urbano; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esta é a primeira comissão a examinar a matéria, que tramita em regime ordinário. No decorrer do prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com os nobres autores das propostas em exame que é de grande importância a preservação das características originais dos conjuntos urbanos de relevante valor histórico e cultural. Acreditamos que a mudança das redes aéreas de distribuição de energia elétrica para redes subterrâneas, nesses locais, é uma medida adequada, que deve ser implementada em todo o Brasil.

Todavia, entendemos que não cabe aos consumidores de energia elétrica arcar com o custo das obras necessárias para a alteração das redes elétricas já existentes.

Constatamos que as tarifas de eletricidade em nosso país têm alcançado valores muito elevados, estando entre as mais caras do mundo. Isso ocorre, essencialmente, devido às diversas despesas estranhas ao custo dos serviços de energia elétrica que são suportadas por seus consumidores finais, na forma de grande número de encargos e tributos. Essa realidade impõe enormes sacrifícios à população e prejudica sobremaneira a competitividade brasileira no mercado internacional, em época de economia globalizada.

A nosso ver, a implantação de instalações especiais, como são as redes subterrâneas de distribuição, necessita de uma fonte de financiamento mais apropriada, que possua maior afinidade com o propósito de recuperação do patrimônio histórico brasileiro.

Nesse sentido, por meio de substitutivo, propomos a criação de um fundo para o financiamento dessas obras, que receba recursos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, sem que ocorram impactos adversos nas já elevadas tarifas de energia elétrica.

Acreditamos que, dessa forma, a seleção dos locais onde serão refeitos os sistemas de distribuição tornar-se-á mais racional, evitando-se uma escolha indiscriminada de sítios para a realização de obras, que teriam todos os custos cobertos por aumentos nas já sobrecarregadas tarifas de energia elétrica.

Assim, em conformidade com as razões expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 798, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Jardim
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de distribuição de energia elétrica implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º As obras de que trata o *caput* deverão ser realizadas com recursos provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

§ 2º O início das obras fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-las.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;

II – rendimentos de operações financeiras que realizar;

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização das obras a serem feitas, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de abril de 2014.

Deputado Arnaldo Jardim
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 798/2011 e o Projeto de Lei nº 1.462/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Jardim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geraldo Thadeu - Presidente, Marcos Montes, Ronaldo Benedet e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Davi Alcolumbre, Dimas Fabiano, Dudimar Paxiuba, Fernando Coelho Filho, Fernando Ferro, Giovani Cherini, Hermes Parcianello, João Carlos Bacelar, José Aníbal, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Otavio, Luiz Sérgio, Osmar Júnior, Paulo Abi-Ackel, Rodrigo de Castro, Rose de Freitas, Vander Loubet, Vitor Penido, Carlos Alberto Leréia, César Halum, Eduardo Sciarra e Paulão.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado GERALDO THADEU
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de distribuição de energia elétrica implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º As obras de que trata o *caput* deverão ser realizadas com recursos provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

§ 2º O início das obras fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-las.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;

II – rendimentos de operações financeiras que realizar;

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização das obras a serem feitas, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputado Geraldo Thadeu

Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 798, de 2011**, de autoria do Deputado Paulo Abi-Ackel, torna obrigatória a utilização de redes subterrâneas de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos tombados ou que tenham valor histórico e cultural

reconhecido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O projeto determina que a substituição das redes aéreas por redes subterrâneas deve ser executada no prazo máximo de três anos, contados da publicação da lei ou do ato que declare determinada área urbana como patrimônio histórico. Essa substituição deve ocorrer de acordo com plano elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica, aprovado pelo órgão regulador setorial, a quem caberá – junto com o órgão responsável pelo aferimento do valor histórico da área – a responsabilidade pela fiscalização da obra e pela manutenção do acervo histórico.

Apensado ao PL nº 798, de 2011, encontra-se o **Projeto de Lei nº 1.462, de 2011**, de autoria da Deputada Alice Portugal, que determina a utilização obrigatória de redes elétricas subterrâneas em conjuntos urbanos tombados pelo IPHAN. O prazo para a substituição previsto pela iniciativa é de cinco anos, sendo admitida a possibilidade de utilização de recursos da Reserva Global de Reversão – PGR para a realização das obras.

As duas proposições tramitam nos termos do art. 24, II, e foram distribuídas à Comissão de Minas e Energia, à Comissão de Cultura e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Minas e Energia, em abril de 2014, os projetos foram aprovados na forma do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Arnaldo Jardim. A principal alteração do substitutivo foi a criação de fundo próprio para as obras de substituição das redes aéreas por subterrâneas, de modo a garantir que o seu financiamento tenha por base recursos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, sem que ocorram impactos adversos nas já elevadas tarifas de energia elétrica.

Na Legislatura passada, na Comissão de Cultura, a iniciativa esteve sob a relatoria da nobre Deputada Luciana Santos, que, em junho de 2016, se manifestou contrariamente ao substitutivo da Comissão de Minas e Energia, propondo a aprovação dos dois projetos na forma de um novo substitutivo que estabelecia como fonte de recursos para as reformas das redes elétricas a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). O parecer da Relatora, no entanto, não teve chance de ser

apreciado pela Comissão. Um segundo Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos, foi designado pela Presidência da Comissão de Cultura, para se pronunciar sobre a matéria. Em 24 de janeiro de 2019, o Relator apresentou parecer pela aprovação dos projetos nos termos do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Nesta oportunidade, em que cabe a mim a relatoria da matéria, manifesto-me sobre o mérito cultural das propostas, nos termos do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 798, de 2011**, e seu apenso, o **Projeto de Lei nº 1.462, de 2011**, que analisamos nesta oportunidade já estiveram sob a apreciação desta Comissão por duas ocasiões.

Na primeira, a Relatora Deputada Luciana Santos propôs a rejeição do substitutivo da Comissão de Minas e Energia e a aprovação dos dois projetos de lei na forma de um novo substitutivo, que estabelecia como fonte de recursos para as reformas das redes elétricas a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Na segunda, o Relator Deputado Raimundo Gomes de Matos aprovou os dois projetos apensados na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Minas e Energia, o qual propunha a criação de fundo próprio para custear as obras de substituição das redes aéreas por subterrâneas, com base em recursos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, com o intuito de evitar impactos adversos nas já elevadas tarifas de energia elétrica.

Após analisar cuidadosamente as iniciativas originais, a manifestação da Comissão de Minas e Energia e os dois pareceres oferecidos à matéria nesta Comissão de Cultura, opto pela posição adotada pelo nobre Colega, Deputado Raimundo Gomes de Matos, de quem tomo emprestado o parecer que ora transcrevo:

“O Projeto de Lei nº 798, de 2011, e o seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, pretendem tornar obrigatória a utilização de redes elétricas subterrâneas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural reconhecido pelo

Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, com o objetivo de garantir a preservação das características originais desses conjuntos.

Preliminarmente, é preciso destacar que o Brasil, ao longo de sua história, vivenciou significativos picos de crescimento da população das cidades. No entanto, enquanto foram concebidos diversos instrumentos de regulamentação do uso do solo urbano – como leis de parcelamento do solo e políticas habitacionais – pouco se fez quanto ao planejamento da expansão da rede de iluminação pública. Assim, como destacou a nobre Deputada Luciana Santos, que me antecedeu na relatoria da matéria nesta Comissão, ‘em grande parte do País, é comum perceber fiações elétricas misturadas com os demais elementos da paisagem. As redes aéreas de distribuição de energia interferem profundamente na arquitetura, prejudicando a estética dos monumentos e dos espaços públicos’.

Como nos esclarece a arquiteta Ana Lúcia Gonçalves, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) do Rio de Janeiro¹, até a década de 1960, a iluminação pública era basicamente funcional e tinha o principal intuito de garantir a segurança. Foi com o surgimento de novos tipos de luz na década de 1970 que começaram a aparecer projetos de iluminação. Apenas no fim da década de 1980 surgiu o conceito de iluminação urbana cuja concepção é a de que a iluminação é, antes de tudo, instrumento de reafirmação da história da cidade e por isso deve refletir o modo de vida do lugar. Na década de 1990, esse conceito ganhou força e gerou, como consequência, o surgimento dos Planos Diretores de Iluminação, que trazem, entre outros benefícios, a segurança do tráfego e de pedestres, melhorias ambientais para desenvolvimento de atividades sociais e valorização das referências culturais.

No caso das cidades que possuem conjuntos urbanos de relevante valor histórico e cultural, o cuidado com a iluminação pública deve ser ainda maior, pois é dever do poder público garantir tanto a segurança quanto a visibilidade desses bens que integram o patrimônio cultural brasileiro, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 23, inciso III. Estabelece o referido dispositivo constitucional que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico,

¹ In: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/1692/possibilidade-de-iluminacao-segura-e-modernados-monumentos>

artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. Também o art. 216 da Carta Magna, em seu § 1º, estabelece que cabe ao poder público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Dessa forma, as iniciativas que ora examinamos oferecem medida que está em conformidade com os preceitos constitucionais, porquanto visam valorizar e proteger os conjuntos urbanos de relevante valor histórico e cultural. A utilização de fiação subterrânea é mais segura e melhora a infraestrutura urbana, além de permitir a visibilidade das características arquitetônicas, estéticas e culturais dos lugares e monumentos que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

É necessário considerar, no entanto, que os investimentos para enterrar a fiação são altos. Em âmbito nacional, o Programa Monumenta, do Ministério da Cultura, desenvolvido pelo IPHAN, promoveu o enterramento de fios e cabos em trechos de diversas cidades históricas. A solução em cada município foi buscada caso a caso, por meio de parcerias que envolveram prefeituras, governos estaduais, o próprio IPHAN e, em alguns casos, concessionárias que utilizaram mecanismos de renúncia fiscal estabelecidos pela Lei Rouanet.

Assim, julgamos muito oportuna a alteração aprovada pela Comissão de Minas e Energia, em abril de 2014. O Relator da matéria naquela Comissão, Deputado Arnaldo Jardim, propôs, em seu substitutivo, a criação do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico para assegurar recursos para a substituição das redes aéreas por subterrâneas. O fundo dever ser composto por recursos federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada.

Acreditamos que as diretrizes gerais que os dois projetos em tela estabelecem, com as melhorias garantidas pelo substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia, poderão refletir nos Planos Diretores de Iluminação, não só das cidades históricas, mas de todos os municípios do país, de modo que, paulatinamente, a mudança de distribuição de energia de redes aéreas para subterrâneas fará parte do cotidiano dos brasileiros, que, além de ter o seu patrimônio cultural mais protegido e valorizado, se beneficiarão de melhores condições urbanas e, conseqüentemente, de maior qualidade de vida.”

Somos, portanto, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 798, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 798/2011 e o PL 1462/2011, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alexandre Frota , Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Igor Kannário, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Luizianne Lins, Marcelo Calero, Rubens Otoni, Tiririca, Túlio Gadêlha , Diego Garcia, Lincoln Portela e Loester Trutis.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Apensado: PL nº 1.462/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 798, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Paulo Abi-Ackel, que propõe tornar obrigatória a instalação subterrânea de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, quando realizada em conjuntos urbanos de valor histórico-cultural reconhecido pelos órgãos estatais encarregados da preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O projeto também determina que as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas, no prazo máximo de três anos após a publicação da Lei ou do ato que declare a área urbana afetada como patrimônio histórico, de acordo com plano elaborado pela concessionária de distribuição de energia elétrica responsável, aprovado pelo órgão regulador setorial, que ficará responsável pela fiscalização da obra e manutenção do acervo histórico e fiscalizado pelo órgão responsável



pelo aferimento do valor histórico da área no Município, no Estado e pelo IPHAN (Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional).

Apenso ao PL nº 798, de 2011, tramita o PL nº 1.462, de 2011, de autoria da ilustre Deputada Alice Portugal, que também pretende tornar obrigatória a instalação subterrânea da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em conjuntos urbanos de valor histórico-cultural, tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. O projeto estabelece ainda que, para a implantação das redes subterrâneas, as concessionárias dos serviços públicos de energia elétrica poderão ter acesso aos recursos da Reserva Global de Reversão (RGR). Ademais, estabelece prazo máximo de cinco anos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas.

Os autores justificam os projetos com o argumento de que a existência de instalações de distribuição de energia elétrica em estruturas aéreas, não somente enfeiam a paisagem, como expõem desnecessariamente os transeuntes ao perigo de acidentes, ou dificultam a movimentação de pessoas e veículos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação das Comissões de Minas e Energia (CME); Educação e Cultura (CCULT); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CME, os projetos foram aprovados na forma de substitutivo que propôs a criação de um fundo próprio para custear as obras de substituição das redes aéreas por subterrâneas, constituído por recursos dos orçamentos federal, estaduais e municipais; rendimentos de operações financeiras que realizar; e doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados. Dessa forma, os custos deixariam de onerar os consumidores, já penalizados por elevações em diversos componentes da tarifa energética. A CCULT entendeu como oportuna a alteração aprovada pela CME e, por unanimidade, acolheu o substitutivo daquela comissão.



Nesta CDU, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O espaço subterrâneo oferece grande utilidade para a instalação de infraestrutura de energia, especialmente para o cabeamento de distribuição, o qual, quando instalado na superfície, oferece riscos à integridade física das pessoas, haja vista a possibilidade de acidentes com eletrocutamento¹. Ademais, a presença de postes e cabeamentos elétricos aéreos nas cidades desvalorizam o ambiente urbano, ocupam espaços nobres da cidade e causam impactos ambientais importantes, tais como os advindos da interação entre a rede elétrica a arborização. Os riscos de curto-circuito em virtude da interação entre os elementos arbóreos e a rede elétrica impõem, muitas vezes, a necessidade de eliminação de árvores na cidade, o que reduz os espaços verdes, a biodiversidade e provoca a degradação do paisagismo, com consequente redução do bem-estar urbano².

Deve-se destacar também que, em um cenário de provável elevação da incidência de desastres naturais em virtude das mudanças climáticas, torna-se ainda mais relevante preparar as cidades para mitigar e reduzir os possíveis danos. Segundo a Pesquisa de Informações Básicas Municipais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)³, parcela significativa dos Municípios brasileiros tem sido atingida por desastres naturais. No período analisado (ano de 2017), constatou-se que 31% dos Municípios foram atingidos por alagamentos; 27% por enchentes ou inundações graduais; 28% por enxurradas ou inundações bruscas; e 15% por escorregamentos e deslizamentos. Evidentemente que, em todos esses casos, a presença de

1 TENDER *et al.* **The role of underground construction for the mobility, quality of life and economic and social sustainability or urban regions.** 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remi/a/g9GR7m4GfxPsSH9yKRHcz5N/?lang=en>

2 MOTA, Daniel. **Avaliação dos Impactos Ambientais da Fiação Aérea na Zona Urbana de Fortaleza.** 2017. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/45494/3/2017_tcc_dcmota.pdf

3 IBGE. **Perfil dos Municípios Brasileiros 2017.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101595.pdf>



cabos eletrificados na superfície eleva os riscos de danos materiais e, especialmente, de mortes.

Ademais, há que se levar em considerações potenciais benefícios econômicos, haja vista que a instalação de cabos no subsolo elimina a exposição desses sistemas a desgastes em virtude de condições climáticas adversas. Assim, a instalação subterrânea tende a diminuir a necessidade de investimentos em manutenção e reparo de linhas de distribuição, com elevação da confiança do suprimento de energia⁴. No caso específico dos projetos em análise, os benefícios econômicos se estendem também à valorização dos espaços urbanos e, especialmente, do turismo, atividade de importante geração de emprego e renda no país.

Não faltam, portanto, argumentos em favor do PL nº 798, de 2011, e de seu apenso, tanto que as duas comissões de mérito que antecederam esta CDU foram uníssonas em reconhecer o mérito da medida e votar por sua aprovação.

Assim, nos somamos às comissões que nos antecederam e reconhecemos o mérito e a necessidade das propostas. Ademais, nos alinhamos à solução delineada em substitutivo aprovado pela CME, a qual propôs a criação do Fundo para Obras do Setor Elétrico para Preservação do Patrimônio Histórico. O fundo tem o objetivo de prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural. A solução é adequada, pois evita a oneração do consumidor, que já se encontra sobrecarregado com aumentos recorrentes nas tarifas de energia elétrica.

Ao se manifestar em 2014, no entanto, a CME não tinha como prever tamanho crescimento do compartilhamento de postes com o setor de telecomunicações, nem com o advento da telefonia celular 5G, que demanda ainda maior utilização de redes aéreas para instalação de antenas. Por essa razão, o substitutivo necessita de ajustes pontuais, decorrida quase uma década da aprovação do texto.

4 <https://climate-adapt.eea.europa.eu/metadata/adaptation-options/adaptation-options-for-electricity-transmission-and-distribution-networks-and-infrastructure>



Diante de todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 798, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, na forma do **substitutivo anexo** e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Apensado: PL Nº 1.462/2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de infraestrutura de serviços de distribuição de energia elétrica, compartilhada ou não com serviços de telefonia, de acesso condicionado e de provimento de internet, implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º A substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.

§ 2º Os custos associados à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser calculados pelas empresas prestadoras de serviços essenciais legalmente usuárias da infraestrutura,



aprovados pelo Poder Concedente e constar dos planos elaborados pelo Poder Concedente.

§ 3º O início da execução do Plano de Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-los.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;

II – rendimentos de operações financeiras que realizar;

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização dos planos a serem executados, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas dos serviços essenciais prestados por meio da referida infraestrutura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Apensado: PL nº 1.462/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de serem subterrâneas as instalações de distribuição de energia elétrica, quando realizadas em ruas das cidades que tenham setores de valor histórico, reconhecidos por órgãos estatais, especialmente os tombados pelo Instituto do Patrimônio e Artístico Nacional - IPHAN.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado CARLOS CHIODINI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o anúncio da discussão da matéria, o deputado Abílio Brunini sugeriu a inclusão de um artigo onde conste como necessária a prévia aprovação do IPHAN ao projeto de instalação de redes subterrâneas, tendo que se levar em conta a técnica construtiva utilizada no local e que não se altere o padrão dos pavimentos ou calçadas.

O acatamento dessa relevante sugestão justificou a apresentação da presente complementação de voto, que se faz mediante acréscimo de dois parágrafos ao art. 1º do substitutivo apresentado nesta CDU.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 798, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.462, de 2011, na forma do novo substitutivo elaborado, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado CARLOS CHIODINI
Relator

Apresentação: 12/12/2023 13:04:16.160 - CDU
CVO 1 CDU => PL 798/2011

CVO n.1



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

Apensado: PL Nº 1.462/2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de infraestrutura de serviços de distribuição de energia elétrica, compartilhada ou não com serviços de telefonia, de acesso condicionado e de provimento de internet, implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 1º O projeto de instalação das redes subterrâneas previstas no *caput* deverá ser previamente aprovado pelo IPHAN ou pelo órgão infranacional competente pelo patrimônio histórico e artístico responsável pelo reconhecimento do sítio histórico, artístico ou cultural.

§ 2º A instalação de rede subterrânea levará em conta a técnica construtiva utilizada no local, sendo vedada a alteração do padrão de pavimentos e calçadas.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.



§ 1º A substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.

§ 2º Os custos associados à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser calculados pelas empresas prestadoras de serviços essenciais legalmente usuárias da infraestrutura, aprovados pelo Poder Concedente e constar dos planos elaborados pelo Poder Concedente.

§ 3º O início da execução do Plano de Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-los.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;

II – rendimentos de operações financeiras que realizar;

III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização dos planos a serem executados, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.



Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas dos serviços essenciais prestados por meio da referida infraestrutura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CARLOS CHIODINI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 798/2011, e do PL 1462/2011, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Chiodini, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
Presidente



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 798, DE 2011

APENSADO: PL Nº 1.462/2011

Dispõe sobre redes de distribuição de energia elétrica em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório que sejam subterrâneas as novas instalações de infraestrutura de serviços de distribuição de energia elétrica, compartilhada ou não com serviços de telefonia, de acesso condicionado e de provimento de internet, implantadas em conjuntos urbanos de valor histórico e cultural, assim reconhecidos pelos órgãos estatais responsáveis pela preservação do patrimônio histórico e artístico, especialmente no que se refere àqueles tombados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

§ 1º O projeto de instalação das redes subterrâneas previstas no *caput* deverá ser previamente aprovado pelo IPHAN ou pelo órgão infranacional competente pelo patrimônio histórico e artístico responsável pelo reconhecimento do sítio histórico, artístico ou cultural.

§ 2º A instalação de rede subterrânea levará em conta a técnica construtiva utilizada no local, sendo vedada a alteração do padrão de pavimentos e calçadas.

Art. 2º Nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural pelos órgãos mencionados no art. 1º, as obras para substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser executadas de acordo com planos elaborados Poder Concedente, em consonância com o disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

§ 1º A substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverá ser realizada com recursos provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.



§ 2º Os custos associados à substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas deverão ser calculados pelas empresas prestadoras de serviços essenciais legalmente usuárias da infraestrutura, aprovados pelo Poder Concedente e constar dos planos elaborados pelo Poder Concedente.

§ 3º O início da execução do Plano de Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea fica condicionado ao prévio repasse das verbas provenientes do Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico às empresas concessionárias responsáveis por executá-los.

Art. 3º Fica instituído o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico, cujo objetivo é prover recursos para a substituição das redes aéreas existentes por redes subterrâneas nos conjuntos urbanos declarados de valor histórico e cultural.

§ 1º O Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico será constituído pelos seguintes recursos:

- I – recursos orçamentários a ele especificamente destinados pelas esferas federal, estadual e municipal;
- II – rendimentos de operações financeiras que realizar;
- III – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 2º Caberá ao Poder Concedente a administração do referido Fundo e a definição da priorização dos planos a serem executados, a partir da verificação do volume de recursos disponível no Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico.

Art. 4º Fica vedada a previsão de recursos para o Fundo para Implantação de Infraestrutura de Rede Subterrânea para Preservação do Patrimônio Histórico por meio de repasse ou encargo incidente sobre as tarifas dos serviços essenciais prestados por meio da referida infraestrutura.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO